

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.795/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000178330-68	
Impugnação:	40.010132709-82	
Impugnante:	Horácio Telemaco Pompei	
	CPF: 014.921.106-63	
Proc. S. Passivo:	Francisco Carvalho Correa/Outro(s)	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MTV-8471, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/74.

Em sua impugnação o Autuado, por seu procurador, alega, em síntese, que:

- tem residência em Guarapari/ES, onde passa a maior parte do seu tempo;
- nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, escolheu livremente o local que desejou registrar o seu veículo, recolhendo os devidos impostos conforme a legislação daquele Município/Estado;
- a cobrança do IPVA feita pelo Estado de Minas Gerais é abusiva, constituindo bitributação, que é vedado pela legislação pátria;
- ao final, requer a improcedência do lançamento e, como deseja proceder à defesa oral, requer seja previamente intimado da inclusão da presente impugnação na pauta de julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco analisa uma a uma as alegações do Impugnante e conclui pela manutenção integral do feito fiscal.

E aduz que, com relação ao pedido de intimação da inclusão da pauta de julgamento, informa que a mesma será publicada nos termos do art. 153 do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 e que, para a sustentação oral, deve-se observar o disposto no art. 160 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2011, referente ao veículo de placa MTV-8471, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na Cidade de Muriaé/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);
- 2) consulta realizada junto ao “site” WWW.102busca.com.br (fls. 14), contendo endereço e telefone residencial do Autuado;
- 3) contas de “água e esgoto” na Cidade de Muriaé/MG, em nome do Autuado (fls. 26/27);
- 4) consulta ao SICAF/Dados Cadastrais do Contribuinte, contendo empresas estabelecidas em Minas Gerais, das quais o Autuado é sócio diretor e sócio capitalista (fls. 20/24).

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em Guarapari/ES, adquirido em 1994 e que sua família vivia alternadamente entre Muriaé e Guarapari, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, em Muriaé/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Por fim, o pedido da Defesa para que seja previamente intimado quando da inclusão do processo na pauta de julgamento, não encontra amparo no contencioso administrativo mineiro, uma vez que as intimações do Conselho de Contribuintes são realizadas por publicação no Órgão Oficial do Estado, o “Minas Gerais”:

Art. 153. O PTA será incluído em pauta de julgamento publicada com antecedência mínima de 11 (onze) dias úteis contados da data da respectiva sessão, tendo vista dos autos, a partir da publicação:

I - o sujeito passivo, nos 2 (dois) primeiros dias úteis, no Conselho de Contribuintes; (Grifou-se)
(...)

Art. 160. Será admitida a defesa oral na sessão de julgamento do PTA, desde que requerida, no prazo previsto no art. 153, I, e na forma prevista no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ

20.795/13/3ª